



ORDEM DOS
SOLICITADORES
E DOS AGENTES
DE EXECUÇÃO

CONSELHO GERAL

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias
Dr. Bacelar de Vasconcelos
Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
1249-068 LISBOA

1CACDLG@ar.parlamento.pt

Lisboa, 11 de abril de 2017
N/Ref.º: 6675/2017

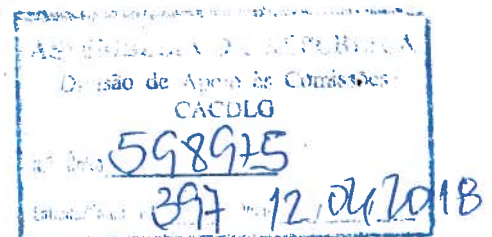
Assunto: Solicitação de Pronúncia - Petição n.º 477/XIII/3.ª - Solicitam a realização de auditoria à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores

A pedido do senhor Bastonário da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, solicitador José Carlos Resende, remeto a V. Exa. o parecer que se anexa sobre o assunto indicado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

O secretário-geral

Luís Goes Pinheiro



LGP/pp



ORDEM DOS
SOLICITADORES
E DOS AGENTES
DE EXECUÇÃO

CONSELHO GERAL

ASSUNTO: Petição n.º 477/XIII/3.ª - Realização de auditoria à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República remeteu à Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE), para emissão de pronúncia, sobre a Petição n.º 477/XIII/3.ª, da iniciativa de José Miguel Cardoso Marques e outros (4523 assinaturas), na qual "Solícitam a realização de auditoria à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores".

Na petição, solicitam-se as diligências necessárias e adequadas à realização de uma auditoria contabilística, financeira, de gestão e legal, externa e independente, à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS), visando aferir da *"robustez económica e financeira"* da CPAS, da sua *"sustentabilidade a longo prazo"* e a análise *"dos exercícios desde o ano de 2008 à atualidade, apurando todas as responsabilidades dos respetivos decisores"*.

Pronunciamo-nos pela sua improcedência, pelos motivos abaixo reproduzidos:

a) Desde logo, importa ter presente que a CPAS está sujeita à tutela dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da segurança social. O seu relatório e contas, informado com o parecer do conselho de fiscalização, é remetido ao conselho geral para, até 30 de abril, emitir parecer e, instruído com este, é submetido à aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da segurança social. Posto isto, subscreve-se o entendimento já exposto pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, sublinhando-se as devidas reticências no que respeita aos *poderes de fiscalização e controlo político da Assembleia da República face à Administração*, sendo que a sua intervenção e fiscalização numa auditoria nos termos peticionados *consubstanciaria uma violação do princípio da separação de poderes*.

b) No que respeita ao novo Regulamento da CPAS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/2015 de 29 de junho, salienta-se o elevado grau de participação dos diferentes operadores judiciais na sua redação, tendo sido ouvidos: o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, a Ordem dos Advogados, a então Câmara dos Solicitadores e a Caixa de Previdência dos Advogados e dos Solicitadores. Foi promovida



ORDEM DOS
SOLICITADORES
E DOS AGENTES
DE EXECUÇÃO

CONSELHO GERAL

ainda a audição de diversos conselhos distritais da Ordem dos Advogados, do Conselho dos Oficiais de Justiça, da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, do Sindicato dos Funcionários Judiciais e do Sindicato dos Oficiais de Justiça.

Não obstante ter-se tratado de um diploma amplamente divulgado e participado, foi constituído, ainda, um grupo de trabalho interministerial para a sua avaliação e que integrou representantes do Ministério da Justiça, da Ordem dos Advogados (OA), da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE), da CPAS e do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, tendo sido abordados os temas atinentes à sustentabilidade da CPAS e extraído o respetivo relatório, finalizado em 2017.

Daquele relatório, extraem-se, designadamente, as seguintes conclusões:

- i. Não se denota grande diferenciação entre o regime anterior e o novo;
- ii. No que respeita aos beneficiários estagiários e aos beneficiários em início de atividade profissional, salvo as devidas exceções, o novo regime aproxima-se do regime da segurança social para trabalhadores independentes e, no caso dos estágios remunerados, as conclusões do relatório apontaram para um montante de contribuições mais reduzido;
- iii. Maior estabilidade e segurança;
- iv. Existência de mecanismos internos e externos de supervisão financeira, pela previsão de um Conselho de Fiscalização e da obrigação de uma entidade externa, encarregada de acompanhar o desenvolvimento do Regime da CPAS;
- v. Tutela pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da segurança social.

Deste modo, o controle financeiro, contabilístico e independente reclamado no âmbito da petição, constitui, desde já, uma realidade na estrutura da CPAS, improcedendo ainda por este motivo o seu prosseguimento. No demais, a petição carece de fundamentação, de enunciação dos casos concretos que motivam a auditoria solicitada e que sustentem de que modo o novo Regulamento *veio agravar significativamente as condições dos beneficiários*.



ORDEM DOS
**SOLICITADORES
E DOS AGENTES
DE EXECUÇÃO**

CONSELHO GERAL

c) Das conclusões acima enunciadas, salienta-se, em especial, a **auditoria e fiscalização** a que são permanentemente sujeitos os documentos de prestação de contas da CPAS, sendo divulgados junto de diversas entidades, sujeitos a um processo participado e transparente.

A documentação é sujeita desde logo, ao permanente crivo de um auditor externo independente, competente para a emissão de um relatório de auditoria, à atividade do Conselho de Fiscalização, eleito e independente, que integra um revisor oficial de contas, ao qual cumpre elaborar o relatório anual e parecer, bem como à existência de uma entidade externa independente, que elabora um relatório atuarial das pensões em pagamento e um estudo de sustentabilidade da CPAS.

Ao Conselho Geral da CPAS cumpre emitir parecer sobre os documentos de prestação de contas e aos competentes membros do Governo aprová-los. A sua divulgação é ainda amplamente veiculada pelas duas ordens profissionais, para as quais são remetidos, sendo divulgados nos respetivos sítios eletrónicos.

d) Faz-se atentar para os **resultados líquidos, operacionais e financeiros**, apresentados no documento n.º 4 anexo ao parecer remetido à Comissão pela CPAS, que revelam um bom desempenho, no final do ano de 2017, e que preveem uma *melhoria de sustentabilidade*, face à sua deterioração nos anos anteriores.

e) Foram já avançadas **propostas de alteração ao Regulamento da CPAS**, designadamente no sentido de:

- i. Suspensão temporária do pagamento da contribuição em casos de doença grave ou maternidade ou, em alternativa, a adoção de um escalão de refúgio;
- ii. Eliminação da obrigatoriedade da contribuição dos estagiários;
- iii. Redução de 15 para 10 anos do prazo de Garantia Geral para acesso a reforma;
- iv. Instituição de um regime contributivo e de melhoria do valor da pensão para os Beneficiários em situação de reforma e que continuem a exercer a profissão.

Tendo em vista a natureza da CPAS, assente numa lógica de repartição intergeracional, na qual se espera, nas palavras do Regulamento, *que também a geração vindoura pague as pensões dos atuais contribuintes*, a OSAE tem propugnado por defender soluções que não só corrijam défices de sustentabilidade, como promovam o seu melhor desempenho económico e financeiro, o que se traduzirá, necessariamente, num retorno pelo esforço



**ORDEM DOS
SOLICITADORES
E DOS AGENTES
DE EXECUÇÃO**

CONSELHO GERAL

dos seus contribuintes. Reconhecendo que têm vindo a ser envidados os melhores esforços para o cumprimento de tais objetivos, somos de parecer que a petição objeto de pronúncia deverá ser arquivada, à luz da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto.

A Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução